

Processo nº 503/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), inconformada com a decisão que lhe revogou a suspensão da pena de 3 meses de prisão em que foi condenada no âmbito do processo no T.J.B. registado com o nº CR3-06-0150-PSM, da mesma veio recorrer para este T.S.I., imputando, àquela, o vício de “erro na aplicação do direito”, por violação ao art. 54º do C.P.M.; (cfr., fls. 167 a 172).

*

Em resposta, considera o Exm^o Magistrado do Ministério Público que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 174 a 176).

*

Nesta Instância, e em sede de vista, considera o Ilustre Procurador-Adjunto que se deve julgar improcedente o recurso; (cfr., fls. 197 a 198).

*

Corridos os vistos, passa-se a decidir.

Fundamentação

2. A fim de se permitir uma cabal compreensão da questão em apreciação, vale a pena aqui transcrever o despacho recorrido.

Tem pois o teor seguinte:

“Nos presentes autos n.ºCR3-06-0150-PSM, e em 04.09.2006, A foi condenada pela prática de um crime de “desobediência”, p. e p. pelo art.º 312º, n.º1, al. b) do Código Penal de Macau, na pena de prisão de 3 meses, com suspensão da execução da pena por um período de um ano. A referida sentença transitou em julgado em 14 de Setembro de 2006.

Consta também no processo crime sumário n.ºCR2-07-0145-PSM que corre os termos no 2º Juízo criminal do Tribunal Judicial de Base, que em 27 de Julho de 2007, a condenada A, pela prática de um crime de “desobediência”, p. e p. pelo art.º 312º, n.º 1, al. b) do Código Penal de Macau, foi condenada na pena de multa de 60 dias, à razão diária de MOP60,00, ou seja, no total de MOP3.600,00, em alternativa em 40 dias de prisão, caso não for paga a multa ou substituída pelo trabalho. A referida sentença transitou em julgado em 6 de Setembro de 2007.

Os factos criminosos constantes dos autos n.º CR2-07-0145-PSM foram praticados em 26 de Julho de 2007, ou seja, no período da suspensão da execução da pena concedida nos presentes autos.

Já transitadas em julgado, ambas as sentenças do presente processo e do processo n.º CR2-07 -0145-PSM.

Na altura em que foi proferida a sentença do presente processo, o

Tribunal chegou a explicar à arguida o significado de suspensão da pena. Por outro lado, de acordo com os factos provados nos autos CR2-07-0145-PSM, a condenação da arguida em Julho de 2007 foi por causa de a mesma ter efectivamente violado o mandado de proibição. O que mostra que tudo o que disse a arguida na sala de audiência não tem fundamento, isto também pode reflectir a sua personalidade.

Analizados os autos, verificou-se que a condenação da arguida teve origem em que a mesma tinha novamente praticado o mesmo crime no período da suspensão de execução da pena. Além disso, tendo em consideração a circunstância em que foi praticado o tal facto pela arguida, a sua personalidade, o Tribunal entende que a suspensão da execução da pena não atinge a finalidade de punição, determinando assim revogar a decisão da suspensão da execução da pena (ao abrigo do disposto no artº 54º, n.º1, al. b) do Código Penal de Macau).

Ou seja, condena A a cumprir imediatamente a pena de três meses de prisão aplicada no presente processo.”; (cfr., fls. 160-v a 161 e 193 a 194).

3. Vejamos então se tem a recorrente razão.

Estatui o art. 54º do C.P.M. que:

- "1. A suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no decurso dela, o condenado
 - a) infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano individual de readaptação social, ou
 - b) cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

2. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efectuado."

E, atento o teor da decisão recorrida, importa apenas decidir se se verifica a situação da al. b) do nº 1 do transcrito comando legal.

Ora, na parte que interessa, resulta dos autos que:

- em 04.09.2006, foi a ora recorrente condenada pela prática de um crime de “desobediência”, na pena de 3 meses de prisão, suspensa na sua execução por um período de 1 ano; e que,
- em 26.07.2007, antes de decorrido estar tal prazo de 1 ano, voltou a mesma recorrente a praticar factos pelos quais veio a ser condenada por outro crime de “desobediência”.

Perante isto, censura não merece a decisão recorrida.

De facto, não se nega que a revogação da suspensão da execução da pena de prisão não opera automaticamente, exigindo sempre um juízo no sentido de que *“as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas”*.

Porém, “in casu”, face ao cometimento pela ora recorrente de um segundo crime de “desobediência” no período da suspensão da execução da pena, razoável nos parece a conclusão de que com a sua conduta, defraudou a mesma recorrente as expectativas que tinham estado na base daquela decisão de suspensão da pena de 3 meses de prisão aqui em questão.

Daí, a improcedência do presente recurso.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam,

negar provimento ao recurso, com custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 4 UCs.

Honorários à Exm^a Defensora em MOP\$ 800,00.

Macau, aos 23 de Outubro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong